



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM UMA EMPRESA DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DA PARAÍBA**

Natan Soares Vasconcelos

**Campina Grande – PB
2016**

NATAN SOARES VASCONCELOS

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM UMA EMPRESA DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
apresentado ao Departamento do Curso de
Ciências Contábeis, da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Prof. Msc. Vânia Vilma Nunes
Teixeira

**Campina Grande – PB
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

V331p Vasconcelos, Natan Soares

Planejamento tributário em uma empresa do comércio varejista de material elétrico no estado da Paraíba [manuscrito] / Natan Soares Vasconcelos. - 2016.

21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2016.

"Orientação: Profa. Ma. Vânia Vilma Nunes Teixeira, Departamento de contabilidade".

1. Tributos. 2. Planejamento tributário. 3. Regimes de tributação. 4. Comercio varejista. I. Título.

21. ed. CDD 336.2

NATAN SOARES VASCONCELOS

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM UMA EMPRESA DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DA PARAÍBA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, sendo aprovado em sua forma final.



Prof. Esp. Cláudio de Oliveira Leôncio Pinheiro
Coordenador do Trabalho de Conclusão de Curso

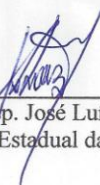
BANCA EXAMINADORA



Prof. Msc. Vânia Vilma Nunes Teixeira (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Msc. José Péricles Alves Pereira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. José Luís de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Campina Grande – PB, 21 de outubro de 2016

RESUMO

VASCONCELOS, Natan Soares. **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM UMA EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DA PARAÍBA**. 2016. 21 folhas. Trabalho de conclusão de Curso – Curso de Ciências Contábeis, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande – PB, 2016.

Devido à alta carga tributária imposta as empresas brasileiras, tornam-se necessário que os empresários utilizem o planejamento tributário por meios legais como instrumento de gestão, a fim de diminuir o ônus tributário e, conseqüentemente, otimizar os resultados. Neste contexto, o presente estudo tem como objetivo principal identificar, por meio do planejamento tributário, qual é o regime de tributação menos oneroso para uma empresa do comércio varejista de material elétrico no Estado da Paraíba. Realizou-se pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e quantitativa, conduzida através de análise bibliográfica e do estudo de caso, que foi realizado em uma empresa do comércio varejista de material elétrico situada na cidade de Campina Grande-PB. Foram analisados os dados referentes ao período de janeiro a dezembro de 2015. Após a análise, foi demonstrada a apuração pelo Simples Nacional já contabilizada pela empresa e foram projetadas as apurações com base nos regimes Lucro Presumido e Lucro real. A partir da quantificação dos resultados, constatou-se que o regime tributário menos oneroso foi o Lucro Real, que gerou um valor total de tributos a recolher de R\$ 186.380,51, enquanto o Simples Nacional e o Lucro presumido apresentaram, respectivamente, um montante de R\$ 188.834,22 e R\$ 200.985,88. Destaca-se que apesar do lucro real ser o regime menos oneroso, pode-se não ser o mais vantajoso, devido ao custo das obrigações acessórias impostas a este regime, que pode ultrapassar a diferença do valor obtido em relação ao Simples Nacional.

Palavras-chave: Tributos; Planejamento tributário; Regimes de tributação.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a carga tributária imposta às empresas é considerada elevada. Segundo estudo realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2016) o país possui a maior carga tributária da América Latina. Esse fato provoca uma redução de competitividade das empresas, colocando em risco sua continuidade. Deste modo, torna-se necessário que os empresários busquem alternativas legais para diminuir a onerosidade de tributos e, conseqüentemente, otimizar seus resultados. Uma das alternativas viáveis para este problema é o planejamento tributário, que surge como uma ferramenta adequada e eficiente para evitar, reduzir ou postergar a incidência do tributo. Conforme destaca Fabretti (2012), o planejamento tributário consiste no estudo das alternativas legais menos onerosas, antes de ocorrido o fato gerador dos tributos, juridicamente possíveis, e disponíveis na legislação tributária.

Portanto, entende-se por planejamento tributário um conjunto de normas legais que visam a redução de custos, gastos e dos tributos existentes em nosso sistema tributário, servindo de uma ferramenta essencial para preservar a continuidade das empresas, tornando-as ainda mais competitivas no âmbito comercial. Diversos autores como Oliveira (2013), Fabretti (2012) e Pohlmann (2010) evidenciam que o planejamento tributário preventivo produz a elisão fiscal, ou seja, a redução da carga tributária dentro da legalidade, se o planejamento for elaborado de forma incorreta pode-se redundar em evasão fiscal, que representa a redução da carga tributária descumprindo determinações legais, causando crime de sonegação fiscal.

Neste caso, cabe aos profissionais da contabilidade conhecer a legislação tributária de todos os entes federativos para ter capacidade de fornecer informações lícitas que possam auxiliar os empresários nas tomadas de decisões, visto que cada ente federativo possui uma legislação específica, como é o caso dos Estados, que editam normas que proporcionam redução de carga tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para empresas que se enquadrem em determinados setores. A exemplo, no Estado da Paraíba foi publicado em 2002 o Decreto 23.210, que concede benefício fiscal na tributação do ICMS a empresas do comércio atacadista, prejudicando diretamente o comércio varejista, que recolhe o ICMS sem redução.

Neste contexto, esta pesquisa foi desenvolvida com o propósito de auxiliar as empresas do comércio varejista de material elétrico no Estado da Paraíba a optar pelo regime de tributação menos oneroso, visto que essas empresas não estão inseridas em nenhum benefício fiscal estadual, tendo assim sua competitividade reduzida. Desta forma, o planejamento tributário passa a ser uma das alternativas para estas empresas diminuírem seus custos e tornarem seus preços mais competitivos no mercado.

Assim, a pesquisa se propõe a responder a seguinte problemática: **Qual o regime de tributação menos oneroso para uma empresa do comércio varejista de material elétrico no Estado da Paraíba?**

Para responder à questão acima, têm-se o objetivo geral de identificar, por meio do planejamento tributário, qual é o regime de tributação menos oneroso para uma empresa do comércio varejista de material elétrico no Estado da Paraíba. O mesmo estudo tem como objetivos específicos: (i) discorrer sobre os tributos; (ii) descrever os regimes de tributação; (iii) e avaliar o impacto de cada regime de tributação na empresa analisada.

Por fim, este trabalho foi estruturado da seguinte maneira: Introdução, referencial teórico, metodologia, análise dos resultados, considerações finais e as referências bibliográficas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Tributos

Para produzir um planejamento tributário relevante é necessário conhecer os diversos aspectos dos tributos e algumas de suas definições.

Os tributos são obrigações impostas às pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de arrecadar recursos financeiros para o Estado financiar suas despesas públicas.

Conforme conceitua o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Para compreender melhor a definição de tributo, Oliveira et al (2013, p.05) decompõe sua definição nas seguintes características:

- Prestação pecuniária: significa que o tributo deve ser pago em unidade de moeda corrente, inexistindo o pagamento in natura ou in labore, ou seja, o que é pago em bens ou trabalho ou em prestação de serviços;
- Compulsória: obrigação independente da vontade do contribuinte;
- Em moeda ou cujo valor se pode exprimir: os tributos são expressos em moeda corrente nacional (reais) ou por meio de indexadores;
- Que não se constitua sanção de ato ilícito: as penalidades pecuniárias ou multas não se incluem no conceito de tributo, assim, o pagamento de tributo não decorre de infração de determinada norma ou descumprimento da lei;
- Instituída em lei: só existe a obrigação de pagar o tributo se uma norma jurídica com força de lei estabelecer essa obrigação;
- Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada: a autoridade não possui liberdade para escolher a melhor oportunidade de cobrar o tributo; a lei já estabelece todos os passos a serem seguidos.

Desta forma, entende-se que o tributo deve ser pago em dinheiro ou bens cujo valor se possa exprimir em moedas, não deve ser confundido com multa ou penalidade pecuniária, pois não constitui punição de ato ilícito, é obrigatório se instituído em lei e a cobrança é feita exclusivamente pela administração pública.

O artigo 5º do CTN classifica três espécies pertencentes ao gênero tributo, sendo elas: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Porém, a Constituição Federal (CF) de 1988, em

seus artigos 148º e 149º, estabelece mais duas espécies de tributos: os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais.

O imposto é conceituado, segundo o art. 16 do CTN, da seguinte forma: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Portanto, a principal característica identificadora desta espécie tributária é que seu fato gerador é definido como sendo uma situação independente de qualquer atividade estatal dirigida ao contribuinte. O imposto proporciona a maior parte dos recursos para gerir a administração pública, não especificando para o contribuinte o seu retorno. O valor recolhido pelo Estado é destinado ao custeio de despesas públicas e serviços fundamentais para a sociedade.

Outra espécie tributária é a taxa, na qual é cobrada pela utilização de determinado serviço oferecido pelo governo colocado à disposição do contribuinte, ou seja, é um tributo pago em favor de quem presta o serviço, como por exemplo, existe a coleta de lixo e a iluminação nas ruas.

A taxa surge da atuação do Estado dirigida diretamente ao contribuinte, seja pela prestação efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível ou pelo exercício do poder de polícia, cuja base de cálculo se difere de qualquer imposto (HADARA, 2016).

Sendo assim, diferentemente do imposto, cuja principal característica é a desvinculação de qualquer atividade estatal relativa ao contribuinte, a taxa é um tributo vinculado, visto que só é devido pelo contribuinte se houver uma contraprestação específica, na qual o Estado se vincula a cumprir.

Já a contribuição de melhoria, apenas pode ser cobrada quando ocorrer obras públicas que constitua a valorização do imóvel do contribuinte, tendo como limite total o gasto realizado com a obra. O valor a ser cobrado de cada contribuinte será estabelecido pelo rateio do valor total da obra, com relação aos respectivos fatores individuais de valorização, conforme evidencia o art. 81 do CTN:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

O empréstimo compulsório é uma espécie tributária que tem como principal característica o fato de que os valores arrecadados dos contribuintes permanecem com o

governo temporariamente, visto que a União tem o dever de restituir os valores após determinado prazo. Conforme estabelece a constituição federal, no seu artigo 148:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I- para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II- no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b". Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Embora o empréstimo compulsório tenha natureza tributária, de acordo com o entendimento específico da doutrina e da jurisprudência, ele deve ser devolvido. A constituição federal não consolidou prazo para essa restituição, sendo assim, entende-se que o prazo deve ser determinado na lei complementar que o instituir (FABRETTI, 2003).

Por fim, têm-se as contribuições especiais, que Sabbag (2016, p. 985) define como “tributos destinados ao financiamento de gastos específicos, sobrevivendo no contexto de intervenção do Estado no campo social e econômico, sempre no cumprimento dos ditames da política de governo”.

As contribuições especiais são de competência da União, porém há exceção à regra, como é o caso da contribuição dos servidores públicos que poderá ser cobrada pelos Estados, Distrito Federal e municípios, para custear o regime previdenciário dos mesmos (Art. 149, §1º da C.F).

As contribuições são destinadas para o financiamento das atividades sociais, onde o governo aplica os valores arrecadados em investimentos nos setores da sociedade. Esta espécie de tributo é subdividida, segundo o art. 149 da CF, em três espécies: As contribuições sociais; as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE); as contribuições de interesse de categoria profissional ou econômica.

2.2 Planejamento Tributário

De acordo com Fabretti (2012, p. 311), “o estudo feito previamente, ou seja, antes da realização do fato gerador, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas, denomina-se planejamento tributário”. Para Oliveira et al (2013, p. 23):

Planejamento tributário não se confunde com sonegação fiscal. Planejar é escolher, entre duas ou mais opções lícitas, a que resulte no menor tributo a pagar. Sonegar por sua vez, é utilizar meios ilegais, como fraude, simulação, dissimulação etc., para deixar de recolher o tributo devido.

O planejamento tributário tem, de uma forma geral, o mesmo significado de elisão fiscal, que envolve a adoção de medidas lícitas para atingir os objetivos desejados, seja para evitar a incidência dos tributos, seja para reduzir ou postergar o seu pagamento. Quando esses objetivos característicos do planejamento tributário são alcançados através de medidas ilegais, vedadas por lei, estamos diante da chamada evasão fiscal, que ocasiona crime de sonegação fiscal (POHLMANN, 2010).

Neste sentido, torna-se claro o entendimento que o planejamento tributário é o instrumento legal perante a legislação nacional capaz de visualizar o fato gerador do tributo antes que ele aconteça, permitindo ao empresário a opção por cargas tributárias menos onerosas.

2.3 Regimes de Tributação

A escolha da maneira menos onerosa de tributação está diretamente associada ao regime tributário que o contribuinte irá implantar. Atualmente no Brasil, existem quatro regimes de tributação previstos em leis, cada qual com suas características, sendo eles: Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real e Lucro Arbitrado.

2.3.1 Simples Nacional

O Sistema Integrado de Recolhimento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, foi regulado pela lei complementar 123/2006 e alterações posteriores, com a finalidade de amenizar a carga tributária imposta pelo governo, pois o sistema tem tratamento diferenciado e mais simplificado às empresas de menor porte, possibilitando o recolhimento mensal de vários tributos através de documento único de arrecadação – DAS, conforme destaca o art. 13 da Lei Complementar 123 de 2006:

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; V - Contribuição para o PIS/PASEP; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

No entanto, para fins de enquadramento no Simples Nacional, o art. 3 desta mesma Lei Complementar considera microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade

empresária, a sociedade simples e o empresário, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, desde que a microempresa, aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e que a empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (BRASIL, 2006).

Segundo destaca Reis, Gallo e Pereira (2012, p.116):

A base de cálculo do Simples Nacional é a receita bruta e sua alíquota deverá ser determinada pelo valor acumulado nos 12 meses anteriores ao mês de apuração ou proporcionalmente ao número de meses de sua atividade, seguindo os anexos constantes na Lei Complementar nº 123/2006 para determinação da alíquota aplicável para cada montante da receita bruta por ramo de atividade.

Portanto, a base de cálculo para arrecadação é a receita bruta auferida no mês, na qual será aplicada a alíquota que está estabelecida nos anexos da LC 123/2006, variando conforme a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses.

2.3.2 Lucro Presumido

O lucro presumido de acordo com Oliveira et al (2013, p. 199) “é uma forma simplificada de apuração da base de cálculo dos tributos com o Imposto de Renda e da contribuição social, restrita aos contribuintes que não estão obrigados ao regime de apuração de tributação com base no lucro real”. Para Reis, Gallo e Pereira (2012, p.50):

O lucro presumido é um regime tributário das pessoas jurídicas em que o objetivo principal, como o próprio nome diz, se trata de uma presunção do lucro para se apurar o tributo devido (IRPJ e CSLL). A presunção citada é estabelecida pela Receita Federal do Brasil de acordo com cada ramo de atividade do contribuinte.

Portanto, entende-se que o lucro presumido é uma forma simplificada de tributação para estabelecer a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas que não estão obrigadas à apuração dos tributos pelo lucro real, sendo que a base de cálculo será apurada partindo da receita tributável, na qual será aplicado um percentual determinado em lei, que varia conforme atividade da empresa.

Determinada a base de cálculo, deve-se aplicar a alíquota de 15% para apurar o valor a recolher do IRPJ, conforme dispõe o art. 3º da lei 9.249/95. O mesmo artigo, em seu § 1º, estabelece que o montante do lucro presumido que exceder o valor resultante da multiplicação

de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, se sujeita a incidência de adicional do imposto de renda à alíquota de 10%. Já na CSLL, a alíquota para apurar o valor a recolher será de 9%, segundo evidencia o art. 37 da Lei 10.637/02. Neste regime, o PIS (Programa de Integração Social) e o COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) são cumulativos, possuindo alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente.

De acordo com a Lei 12.814/13 poderá optar pelo regime de tributação baseado no lucro presumido a pessoa jurídica cujo valores da receita bruta não ultrapassem R\$ 78.000.000,00 ou 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 meses.

2.3.3 Lucro Real

Na apuração do Lucro Real, será considerado o lucro líquido de cada período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação, para fins de determinação da base de cálculo do imposto, conforme conceitua o art. 247 do RIR/99:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto. § 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais.

Oliveira et al (2013, p. 188) menciona que o lucro real:

Contabilmente falando, pode-se concluir que o lucro real é aquele realmente apurado pela contabilidade, com base na completa escrituração contábil fiscal, com a estrita e rigorosa observância dos princípios de contabilidade e demais normas fiscais e comerciais.

O registro e controle dos ajustes do lucro apurado contabilmente, para fins de demonstração da apuração do lucro real devem ser transcritos no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), visto que a legislação não permite como dedutíveis algumas despesas e não tributáveis algumas receitas, bem como a tributação de valores que não compõem a escrituração contábil (OLIVEIRA et al, 2013).

Neste regime de tributação, as alíquotas para apurar o IRPJ, adicional de IR e a CSLL, são idênticas às do lucro presumido. Porém, segundo as leis 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e COFINS com alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente, incidem de forma não cumulativa.

De acordo com o art. 14 da Lei nº 9.718/98, as pessoas jurídicas que estão obrigadas a recolher os tributos na forma do Lucro Real são: cuja receita total, no ano calendário anterior, seja superior a R\$ 78.000.000,00 ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses; cujas atividades sejam bancos ou equiparados; que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior; que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; que, no decorrer do ano calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, inclusive mediante balanço ou balancete de suspensão ou redução do imposto; e cuja atividade seja de “*factoring*”.

2.3.4 Lucro Arbitrado

“O lucro arbitrado é uma prerrogativa do Fisco. Este poderá arbitrar o lucro, na forma da lei, nas hipóteses em que a escrituração contábil e fiscal do contribuinte for desclassificada” (FABRETTI, 2012, p. 230).

De acordo com Reis, Gallo e Pereira (2012, p. 66), “o Fisco determina o lucro da empresa através de índices de arbitramento quando se trata de receita não conhecida ou pelos percentuais de presunção do lucro aplicados no Lucro Presumido acrescidos de 20%, quando a receita bruta é conhecida”.

Assim, entende-se que este regime de tributação é aplicado pela autoridade tributária, como forma de penalidade, quando o contribuinte não cumpre com as obrigações contábeis e fiscais relativas à determinação do lucro presumido ou real, ou se recusar a fornecer os documentos fiscais e contábeis solicitados pelo fisco.

3 METODOLOGIA

Os procedimentos adotados para elaboração desta pesquisa foram o estudo bibliográfico e o estudo de caso. Segundo Gil (2010), o método de pesquisa bibliográfica é elaborado a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, revistas, jornais e, atualmente, material disponibilizado na internet. Já o estudo de caso, conforme evidencia Beuren et al (2006), ocorre quando é analisado um caso específico, os pesquisadores adotam este método para aprofundar seus conhecimentos em um único caso.

Quanto aos objetivos classifica-se como descritiva, pois nesse tipo de pesquisa os fatos são registrados, analisados, classificados e interpretados, não havendo interferência do

pesquisador, ou seja, os fenômenos são estudados, mas não manipulados pelo pesquisador (ANDRADE, 2007).

Quanto à abordagem do problema esta pesquisa é classificada como qualitativa e quantitativa. Na pesquisa qualitativa os pesquisadores se interessam mais pelo processo do que pelos resultados, tendo uma perspectiva mais profunda em relação ao tema pesquisado, conforme menciona Richardson (1999 apud Beuren et al. 2006, p. 77), “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”. Já a abordagem quantitativa, de acordo com Beuren et al. (2006), caracteriza-se pelo o emprego de instrumentos estatísticos na coleta de informações e no tratamento dos dados.

Para o desenvolvimento do estudo de caso, foi realizado um levantamento de dados, referente ao ano de 2015, em uma empresa do comércio varejista de material elétrico no Estado da Paraíba. Após a coleta e análise dos dados, demonstrou-se a apuração pelo Simples Nacional já contabilizada pela empresa e foram projetadas as apurações baseadas nos regimes Lucro Presumido e Lucro Real. Os tributos analisados com base em cada regime tributário foram o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS e ICMS. Optou-se por esta empresa devido a acessibilidade ao material utilizado, que foi disponibilizado de maneira fidedigna pela contabilidade da empresa. A análise dos dados foi desenvolvida com o auxílio das ferramentas do Microsoft Excel, que proporcionou uma demonstração detalhada dos cálculos.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

A empresa objeto do estudo de caso está situada na cidade de Campina Grande-PB, atualmente adota como regime de tributação o Simples Nacional e conta com oito funcionários. Por motivos éticos, sua identificação será mantida em sigilo.

A seguir será realizada uma comparação entre os valores dos tributos que a empresa pagaria em cada regime de tributação.

4.1 Tributação Baseada no Simples Nacional

Serão apresentados a seguir os cálculos referentes à opção de tributação pelo Simples Nacional.

Empresas deste setor comercializam a maioria dos produtos sob o regime de ICMS substituição tributária (ST), no qual faz parte dos custos nas compras dos produtos, sendo contabilizado como despesa tributária.

Quadro 1: Tributação pelo regime de apuração Simples Nacional

MÊS	RECEITA BRUTA ÚLT. 12 MESES	FATURAMENTO MENSAL		IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS/CPP	ICMS	SIMPLES A RECOLHER (DAS)
				0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	
JAN	R\$ 1.813.448,52	Com ST	R\$ 132.930,92	R\$ 611,48	R\$ 611,48	R\$ 1.834,45	R\$ 438,67	R\$ 5.237,48	R\$ -	R\$ 8.733,56
		Sem ST	R\$ 22.881,94	R\$ 105,26	R\$ 105,26	R\$ 315,77	R\$ 75,51	R\$ 901,55	R\$ 773,41	R\$ 2.276,75
FEV	R\$ 1.862.717,54	Com ST	R\$ 105.325,77	R\$ 484,50	R\$ 484,50	R\$ 1.453,50	R\$ 347,58	R\$ 4.149,84	R\$ -	R\$ 6.919,90
		Sem ST	R\$ 21.959,80	R\$ 101,02	R\$ 101,02	R\$ 303,05	R\$ 72,47	R\$ 865,22	R\$ 742,24	R\$ 2.185,00
MAR	R\$ 1.848.307,94	Com ST	R\$ 129.021,29	R\$ 593,50	R\$ 593,50	R\$ 1.780,49	R\$ 425,77	R\$ 5.083,44	R\$ -	R\$ 8.476,70
		Sem ST	R\$ 18.311,90	R\$ 84,23	R\$ 84,23	R\$ 252,70	R\$ 60,43	R\$ 721,49	R\$ 618,94	R\$ 1.822,03
ABR	R\$ 1.861.194,51	Com ST	R\$ 110.509,32	R\$ 508,34	R\$ 508,34	R\$ 1.525,03	R\$ 364,68	R\$ 4.354,07	R\$ -	R\$ 7.260,46
		Sem ST	R\$ 38.067,07	R\$ 175,11	R\$ 175,11	R\$ 525,33	R\$ 125,62	R\$ 1.499,84	R\$ 1.286,67	R\$ 3.787,67
MAI	R\$ 1.869.846,95	Com ST	R\$ 104.965,13	R\$ 482,84	R\$ 482,84	R\$ 1.448,52	R\$ 346,38	R\$ 4.135,63	R\$ -	R\$ 6.896,21
		Sem ST	R\$ 32.230,30	R\$ 148,26	R\$ 148,26	R\$ 444,78	R\$ 106,36	R\$ 1.269,87	R\$ 1.089,38	R\$ 3.206,91
JUN	R\$ 1.820.186,32	Com ST	R\$ 103.550,91	R\$ 476,33	R\$ 476,33	R\$ 1.429,00	R\$ 341,72	R\$ 4.079,91	R\$ -	R\$ 6.803,29
		Sem ST	R\$ 45.294,22	R\$ 208,35	R\$ 208,35	R\$ 625,06	R\$ 149,47	R\$ 1.784,59	R\$ 1.530,94	R\$ 4.506,77
JUL	R\$ 1.810.133,82	Com ST	R\$ 129.610,11	R\$ 596,21	R\$ 596,21	R\$ 1.788,62	R\$ 427,71	R\$ 5.106,64	R\$ -	R\$ 8.515,38
		Sem ST	R\$ 47.849,51	R\$ 220,11	R\$ 220,11	R\$ 660,32	R\$ 157,90	R\$ 1.885,27	R\$ 1.617,31	R\$ 4.761,03
AGO	R\$ 1.840.842,01	Com ST	R\$ 118.276,49	R\$ 544,07	R\$ 544,07	R\$ 1.632,22	R\$ 390,31	R\$ 4.660,09	R\$ -	R\$ 7.770,77
		Sem ST	R\$ 48.283,26	R\$ 222,10	R\$ 222,10	R\$ 666,31	R\$ 159,33	R\$ 1.902,36	R\$ 1.631,97	R\$ 4.804,18
SET	R\$ 1.866.025,28	Com ST	R\$ 118.793,38	R\$ 546,45	R\$ 546,45	R\$ 1.639,35	R\$ 392,02	R\$ 4.680,46	R\$ -	R\$ 7.804,73
		Sem ST	R\$ 59.088,15	R\$ 271,81	R\$ 271,81	R\$ 815,42	R\$ 194,99	R\$ 2.328,07	R\$ 1.997,18	R\$ 5.879,27
OUT	R\$ 1.913.975,55	Com ST	R\$ 102.943,21	R\$ 473,54	R\$ 473,54	R\$ 1.420,62	R\$ 339,71	R\$ 4.055,96	R\$ -	R\$ 6.763,37
		Sem ST	R\$ 55.974,89	R\$ 257,48	R\$ 257,48	R\$ 772,45	R\$ 184,72	R\$ 2.205,41	R\$ 1.891,95	R\$ 5.569,50
NOV	R\$ 1.870.974,87	Com ST	R\$ 107.607,57	R\$ 494,99	R\$ 494,99	R\$ 1.484,98	R\$ 355,10	R\$ 4.239,74	R\$ -	R\$ 7.069,82
		Sem ST	R\$ 61.879,85	R\$ 284,65	R\$ 284,65	R\$ 853,94	R\$ 204,20	R\$ 2.438,07	R\$ 2.091,54	R\$ 6.157,05
DEZ	R\$ 1.883.151,76	Com ST	R\$ 179.394,06	R\$ 825,21	R\$ 825,21	R\$ 2.475,64	R\$ 592,00	R\$ 7.068,13	R\$ -	R\$ 11.786,19
		Sem ST	R\$ 62.786,36	R\$ 288,82	R\$ 288,82	R\$ 866,45	R\$ 207,19	R\$ 2.473,78	R\$ 2.122,18	R\$ 6.247,24
Total		R\$	1.957.535,41	R\$ 9.004,66	R\$ 9.004,66	R\$ 27.013,99	R\$ 6.459,87	R\$ 77.126,90	R\$ 17.393,73	R\$ 146.003,80

Fonte: Elaboração própria, 2016.

Conforme demonstrado no quadro acima, este regime permite o recolhimento unificado de vários tributos mediante documento único de arrecadação (DAS), no qual gerou um montante de Simples Nacional a recolher no valor de R\$ 146.003,80.

De acordo com o art. 106 do RICMS-PB/97, neste regime de tributação as empresas fazem o recolhimento do ICMS Fronteira baseado no valor resultante do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. No entanto, diferentemente dos outros regimes, é vedado o aproveitamento da importância recolhida como crédito fiscal.

Quadro 2: Cálculo do ICMS Fronteira

ESTADO DE ORIGEM	COMPRAS	ALÍQUOTA DE ORIGEM	DIF. DE ALÍQUOTA DE DESTINO	ICMS A RECOLHER
BA,PE,RN	R\$ 17.000,09	12%	5%	R\$ 850,00
MG,SP,PR,SC,RS	R\$ 209.366,40	7%	10%	R\$ 20.936,64
Produtos importados	R\$ 145.721,25	4%	13%	R\$ 18.943,76
TOTAL	R\$ 372.087,74			R\$ 40.730,41

Fonte: Elaboração própria, 2016.

A apuração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é igual em todos os regimes de tributação, portanto não será considerado na análise deste estudo.

4.2 Tributação Baseada no Lucro Presumido

Dando sequência, serão apresentados os cálculos referentes ao regime de tributação Lucro Presumido.

Quadro 3: Cálculo do IRPJ

Trimestre	Receita	Alíquota da presunção	Lucro Presumido	Alíquota do IRPJ	IRPJ a recolher
1º	R\$ 430.431,62	8%	R\$ 34.434,53	15%	R\$ 5.165,18
2º	R\$ 434.616,95	8%	R\$ 34.769,36	15%	R\$ 5.215,40
3º	R\$ 529.900,90	8%	R\$ 42.392,07	15%	R\$ 6.358,81
4º	R\$ 562.585,94	8%	R\$ 45.006,88	15%	R\$ 6.751,03
TOTAL	R\$ 1.957.535,41		R\$ 156.602,83		R\$ 23.490,42

Fonte: Elaboração própria, 2016.

Quadro 4: Cálculo da CSLL

Trimestre	Receita	Alíquota da presunção	Lucro Presumido	Alíquota da CSLL	CSLL a recolher
1º	R\$ 430.431,62	12%	R\$ 51.651,79	9%	R\$ 4.648,66
2º	R\$ 434.616,95	12%	R\$ 52.154,03	9%	R\$ 4.693,86
3º	R\$ 529.900,90	12%	R\$ 63.588,11	9%	R\$ 5.722,93
4º	R\$ 562.585,94	12%	R\$ 67.510,31	9%	R\$ 6.075,93
TOTAL	R\$ 1.957.535,41		R\$ 234.904,25		R\$ 21.141,38

Fonte: Elaboração própria, 2016.

Segundo o art. 15º da Lei 9.249/95, a base de cálculo do IRPJ para esta atividade será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta. Já o art. 20º da mesma lei, dispõe que a base de cálculo da CSLL corresponderá à alíquota de 12%, também sobre a receita bruta. Determinada a base de cálculo, aplica-se as alíquotas de 15% e 9% para apurar o IRPJ e a CSLL, respectivamente.

Quadro 5: Cálculo do PIS e COFINS

TRIBUTO	RECEITA BRUTA ANUAL	RECEITA TRIBUTÁVEL ANUAL	ALÍQUOTA	VALOR DOS IMPOSTOS A RECOLHER
COFINS	R\$ 1.957.535,41	R\$ 1.957.535,41	3%	R\$ 58.726,06
PIS	R\$ 1.957.535,41	R\$ 1.957.535,41	0,65%	R\$ 12.723,98

Fonte: Elaboração própria, 2016.

Neste regime tributário, o PIS e COFINS incidem de forma cumulativa, sendo sua base de cálculo o total da receita bruta, na qual aplica-se a alíquota de 0,65% para apurar o PIS e 3% para apurar o COFINS.

Quadro 6: Cálculo do INSS

COMPETÊNCIA	SALÁRIO ANUAL	PATRONAL (20%)	TERCEIROS (5,8%)	RAT (2%)	INSS A RECOLHER
8 FUNCINÁRIOS	R\$ 79.872,00	R\$ 15.974,40	R\$ 4.632,58	R\$ 1.597,44	R\$ 22.204,42
13º SALÁRIO	R\$ 6.656,00	R\$ 1.331,20	R\$ 386,05	R\$ 133,12	R\$ 1.850,37
FÉRIAS + 1/3	R\$ 8.874,66	R\$ 1.774,93	R\$ 514,73	R\$ 177,49	R\$ 2.467,15
PRÓ-LABORE	R\$ 18.912,00	R\$ 3.782,40	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.782,40
TOTAL					R\$ 30.304,34

Fonte: Elaboração própria, 2016.

Observa-se no quadro acima que incidiu um total de alíquota de 27,8% sobre o total das remunerações pagas aos funcionários. Esta alíquota está distribuída em 20% referente à contribuição previdenciária patronal, 5,8% para terceiros e 2% relativo ao Risco de Acidente do trabalho (RAT), conforme evidencia a Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Porém, a previdência social estabelece que sobre o pró-labore incida apenas a alíquota referente à contribuição previdenciária patronal de 20%.

Quadro 7: Apuração do ICMS

CÁLCULO DOS CRÉDITOS DE ICMS POR ENTRADA				
ORIGEM	VALOR DAS COMPRAS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO CRÉDITO
PB	R\$ 83.194,86	R\$ 76.245,55	17%	R\$ 12.961,74
BA,PE,RN	R\$ 17.000,09	R\$ 14.824,13	12%	R\$ 1.778,90
MG,SP,PR,SC,RS	R\$ 209.366,40	R\$ 184.242,43	7%	R\$ 12.896,97
Produtos importados	R\$ 145.721,25	R\$ 131.148,15	4%	R\$ 5.245,93
Produtos com ST	R\$ 892.148,14	R\$ -	Substituição	R\$ -
TOTAL DE CRÉDITOS NAS ENTRADAS				R\$ 32.883,54
CRÉDITO DO ICMS FRONTEIRA (Recolhido antecipadamente)				R\$ 40.730,41
TOTAL DE CRÉDITOS				R\$ 73.613,95
CÁLCULO DOS DÉBITOS DE ICMS POR SAÍDA				
DESTINO	VALOR DAS SAÍDAS	ALÍQUOTA	VALOR DO DÉBITO	
PB	R\$ 514.607,24	17%	R\$ 87.483,23	
Produtos com ST	R\$ 1.442.958,17	Substituição	R\$ -	
TOTAL DE DÉBITOS			R\$ 87.483,23	
RESULTADO DO ICMS				
ICMS NORMAL (DÉBITO - CRÉDITO)			R\$ 13.869,29	
ICMS FRONTEIRA			R\$ 40.730,41	
TOTAL DE ICMS RECOLHIDO			R\$ 54.599,70	

Fonte: Elaboração própria, 2016.

Observa-se que na apuração do ICMS a empresa possui um total de créditos por entradas no valor de R\$ 32.883,54, sendo que neste regime também se faz o recolhimento do ICMS fronteira, cujo valor foi R\$ 40.730,41, porém, diferentemente do Simples Nacional, pode-se obter o crédito do valor recolhido para apuração do ICMS normal, somando assim um total de créditos no valor de R\$ 73.613,95. Nas saídas de mercadorias, a empresa possui um total de débitos de R\$ 87.483,23. Após a compensação de débitos e créditos, teríamos um valor de R\$ 13.869,29 a recolher. Como já foi recolhido o valor de R\$ 40.730,41 de ICMS na fronteira, a empresa obteve um total de gasto com ICMS no valor de R\$ 54.599,70.

4.3 Tributação Baseada no Lucro Real

Os cálculos do INSS e do ICMS para o Lucro Real são os mesmos do Lucro Presumido, nos quais foram apresentados nos quadros 6 e 7, respectivamente.

Quadro 8: Apuração do PIS e COFINS

PIS		ALÍQUOTA	VALOR	
COMPRAS	R\$ 1.367.430,94	1,65%	R\$ 22.562,61	CRÉDITO
VENDAS	R\$ 1.957.535,41	1,65%	R\$ 32.299,33	DÉBITO
PIS A RECOLHER			R\$ 9.736,72	
COFINS		ALÍQUOTA	VALOR	
COMPRAS	R\$ 1.367.430,94	7,60%	R\$ 103.924,75	CRÉDITO
VENDAS	R\$ 1.957.535,41	7,60%	R\$ 148.772,69	DÉBITO
COFINS A RECOLHER			R\$ 44.847,94	

Fonte: Elaboração própria, 2016.

Diferentemente do lucro presumido, neste regime o PIS e COFINS incidem de forma não cumulativa, ou seja, consiste em compensar os débitos das vendas com os créditos das compras admitidos pela legislação. As alíquotas aplicadas para apurar o PIS e COFINS são, respectivamente, 1,65% e 7,6%.

Quadro 9: Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)

RECEITA BRUTA	R\$ 1.957.535,41
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-R\$ 275.327,00
(-) ICMS	-R\$ 87.483,23
(-) COFINS	-R\$ 148.772,69
(-) PIS	-R\$ 32.299,33
(-) Desc. Incond. Concedidos, Cancelamentos e Devoluções	-R\$ 6.771,75
(=) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 1.682.208,41
(-)CMV	-R\$ 1.156.745,33
(=) LUCRO BRUTO	R\$ 525.463,08
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-R\$ 323.483,18
(-) DESPESAS COM VENDAS	-R\$ 1.875,03
(-) DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	-R\$ 184.946,87
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	-R\$ 136.661,28
RESULTADO FINANCEIRO	-R\$ 9.367,13
(+) RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 32.385,89
(-) DESPESAS FINANCEIRA	-R\$ 41.753,02
(=) RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO IRPJ E CSLL	R\$ 192.612,77
(-) IRPJ	R\$ 29.326,13
(-) CSLL	R\$ 17.565,68
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	R\$ 145.720,96

Fonte: Elaboração própria, 2016.

Quadro 10: LALUR

LUCRO CONTÁBIL	R\$	192.612,77
(+) ADIÇÕES (BRINDES)	R\$	2.894,80
(=) SUBTOTAL	R\$	195.507,57
COMPENSAÇÃO	R\$	-
LUCRO REAL	R\$	195.507,57
IRPJ (15%)	R\$	29.326,13
CSLL (9%)	R\$	17.565,68

Fonte: Elaboração própria, 2016.

No Lucro Real, para determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consideram-se o lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas em lei. Após encontrar a base de cálculo, aplica-se a alíquota de 15% para apurar o IRPJ e de 9% para a CSLL. O lucro líquido da empresa analisada foi determinado através da DRE, referente ao ano de 2015.

A seguir será apresentado um quadro comparativo, demonstrando o quanto a empresa recolheria de tributos em cada regime de tributação, conforme mencionado anteriormente.

Quadro 11: Comparação entre os regimes de tributação

TRIBUTOS	SIMPLES NACIONAL	LUCRO PRESUMIDO	LUCRO REAL
IRPJ	R\$ 9.004,66	R\$ 23.490,42	R\$ 29.326,13
CSLL	R\$ 9.004,66	R\$ 21.141,38	R\$ 17.565,68
COFINS	R\$ 27.013,99	R\$ 58.726,06	R\$ 44.847,94
PIS	R\$ 6.459,87	R\$ 12.723,98	R\$ 9.736,72
INSS	R\$ 77.126,90	R\$ 30.304,34	R\$ 30.304,34
ICMS	R\$ 60.224,14	R\$ 54.599,70	R\$ 54.599,70
TOTAL	R\$ 188.834,22	R\$ 200.985,88	R\$ 186.380,51

Fonte: Elaboração própria, 2016.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A falta de planejamento tributário em uma empresa pode provocar uma elevada onerosidade de tributos e conseqüentemente prejudicar sua competitividade. Diante disto, o presente estudo se propôs a identificar qual é o regime de tributação menos oneroso para uma empresa do comércio varejista de material elétrico no Estado da Paraíba. Para atingir o objetivo da pesquisa, foi necessário conhecer a definição e espécies do tributo, bem como os regimes tributários existentes na legislação brasileira.

Diante do exposto, verificou-se que para a empresa analisada, atualmente optante pelo Simples Nacional, o regime de tributação menos oneroso foi o Lucro Real, que gerou um valor de R\$ 186.380,51 a recolher anualmente, enquanto o Simples Nacional e o Lucro Presumido apresentaram um montante de R\$ 188.834,22 e R\$ 200.985,88 respectivamente.

Porém, vale ressaltar que a diferença do montante a recolher no Lucro Real em relação ao Simples Nacional foi apenas R\$ 2.453,71. Assim, apesar do Lucro Real ser a maneira menos onerosa, não se deve considerar que o mesmo seja a forma mais vantajosa, visto que a legislação exige uma complexidade de obrigações acessórias às empresas optantes pelo Lucro Real, o que não acontece com empresas do Simples Nacional. Essas obrigações acessórias produzem um custo administrativo relevante para as empresas, no qual pode ir além da diferença citada acima.

Esta pesquisa está limitada pelo fato do estudo de caso ser realizado em uma única empresa, pois as conclusões obtidas devem ser levadas em consideração apenas para a empresa analisada. Além disso, não foi mencionado o custo das obrigações acessórias dos regimes de tributação. Neste sentido, sugere-se que novas pesquisas venham ser desenvolvidas neste seguimento para que possa ter uma amostra maior de estudos nesta área, como também mencionar o custo das obrigações acessórias impostas às empresas em cada regime tributário.

ABSTRACT

Due to the high tax burden on Brazilian companies, become necessary for business use tax planning by legal means as a management tool in order to reduce the tax burden and thus optimize results. In this context, this study aims to identify, through tax planning, which is the tax system less costly for a company of retail trade of electrical equipment in the state of Paraíba. Regarding the methodology used the descriptive research through literature and the case study, which was carried out in a company of the retail trade of electrical equipment, located in the city of Campina Grande-PB, in which data concerning were analyzed the period from January to December 2015. After the analysis, the determination by the national simple was demonstrated already accounted for by the company, then the calculations based on presumed income schemes and real income are designed. From the measurement results, it was found that the least onerous tax regime was the taxable income, which generated a total amount of taxes payable of R \$ 186,380.51, while the National Simple and Deemed income showed an amount R \$ 188,834.22 and R \$ 200,985.88 respectively. It is noteworthy that despite the real profit is the least onerous regime cannot be the most advantageous because of the cost of ancillary obligations imposed on taxable income, which can exceed the difference obtained in relation to the National Simple.

Keywords: Taxes; tax planning; taxation schemes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BEUREN, Ilse Maria et al. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 25 de outubro de 1966.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2016.

_____. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 de dezembro de 2006.

_____. Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de dezembro de 1995.

_____. Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 de dezembro de 2002.

_____. Lei 12.814, de 16 de maio de 2013. Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de maio de 2013.

_____. Decreto 3000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de março de 1999.

_____. Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 de dezembro de 2003.

_____. Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998. Altera a Legislação Tributária Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de novembro de 1998.

_____. Instrução Normativa RFB 971, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível

em:<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937&>>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito tributário para os cursos de administração e ciências contábeis**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HADARA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NAKAGAWA, Fernando. Brasil tem maior carga tributária da América Latina. **Revista Exame**. São Paulo, 16 mar. 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/brasil-tem-maior-carga-tributaria-da-america-latina>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

OLIVEIRA, Luís Martins de. **Manual de contabilidade tributária: textos e teses com respostas**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

POHLMANN, Marcelo Coletto. **Contabilidade tributária**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010.

PARAÍBA. Secretaria de Estado da Receita. Decreto 23.210, de 29 de julho de 2002. Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação aos contribuintes enquadrados nas atividades econômicas que especifica e que sejam usuários de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, e dá outras providências. **Paraíba**, João Pessoa, 29 de julho de 2002.

_____. Secretaria de Estado da Receita. Decreto 18.930, de 19 de junho de 1997. Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS. Disponível em: <<https://www.receita.pb.gov.br/ser/legislacao/36-regulamentos/815-decreto-n-18-930-de-19-de-junho-de-1998>>. Acesso em: 15 de agosto de 2016.

REIS, Luciano Gomes dos; GALLO, Mauro Fernando; PEREIRA, Carlos Alberto. **Manual de contabilização de tributos e contribuições sociais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.